



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989667 - MS (2025/0259389-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR**
ADVOGADOS : **WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290**
: **LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826**
AGRAVADO : **BBCA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213**
: **MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA C. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em demanda de execução de título extrajudicial lastreado em Cédula de Produto Rural.
2. Acórdão de origem consignou a impossibilidade de rediscutir, no agravo de instrumento manejado em fase executiva, a nulidade da Cédula de Produto Rural já decidida em embargos à execução, manteve a homologação do laudo pericial e afastou cerceamento de defesa.
3. A agravante sustenta: (i) controvérsia exclusivamente jurídica sobre a aplicação da Lei nº 13.986/2020 (art. 42) à CPR emitida em 29/5/2020, inclusive por ausência de registro; (ii) possibilidade de conhecimento da nulidade como matéria de ordem pública, dispensando prequestionamento do art. 485, IV e § 3º, do CPC; e (iii) demonstração de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, à vista: (i) da incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame do quadro fático-probatório e dos atos processuais para rediscutir nulidade da Cédula de Produto Rural já apreciada em sede própria; (ii) da ausência de prequestionamento do art. 485, IV e § 3º, do CPC, inclusive quanto à insuficiência de embargos de declaração sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para formação de prequestionamento ficto; e (iii) da inviabilidade de conhecimento pela alínea c do art.

105, III, da CF/1988 quando a divergência invocada depende da mesma moldura fática vedada à revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rediscussão sobre nulidade já enfrentada em embargos à execução e a verificação de eventual coisa julgada, preclusão ou estabilização da controvérsia exigem reexame de fatos, provas e atos processuais, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A alegação de que a controvérsia seria puramente jurídica (Lei nº 13.986/2020, art. 42) não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a instância ordinária fixou premissa fática de prévia apreciação da validade da CPR, o que impede a reapreciação do tema sem revolvimento do acervo dos autos.

7. Matéria de ordem pública submetida ao Superior Tribunal de Justiça por recurso especial deve observar o requisito do prequestionamento; ausente debate prévio sobre o art. 485, IV e § 3º, do CPC, incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC demanda a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC e a demonstração de vício no acórdão recorrido; não havendo tal indicação no recurso especial, não se forma o prequestionamento.

9. Obstado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988 pela Súmula 7/STJ, também se inviabiliza o conhecimento pela alínea c quando o dissídio repousa na mesma moldura fática, pois não é possível aferir similitude fático-jurídica sem reexame do conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989667 - MS (2025/0259389-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR**
ADVOGADOS : **WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290**
: **LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826**
AGRAVADO : **BBCA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213**
: **MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA C. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em demanda de execução de título extrajudicial lastreado em Cédula de Produto Rural.
2. Acórdão de origem consignou a impossibilidade de rediscutir, no agravo de instrumento manejado em fase executiva, a nulidade da Cédula de Produto Rural já decidida em embargos à execução, manteve a homologação do laudo pericial e afastou cerceamento de defesa.
3. A agravante sustenta: (i) controvérsia exclusivamente jurídica sobre a aplicação da Lei nº 13.986/2020 (art. 42) à CPR emitida em 29/5/2020, inclusive por ausência de registro; (ii) possibilidade de conhecimento da nulidade como matéria de ordem pública, dispensando prequestionamento do art. 485, IV e § 3º, do CPC; e (iii) demonstração de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, à vista: (i) da incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de reexame do quadro fático-probatório e dos atos processuais para rediscutir nulidade da Cédula de Produto Rural já apreciada em sede própria; (ii) da ausência de

prequestionamento do art. 485, IV e § 3º, do CPC, inclusive quanto à insuficiência de embargos de declaração sem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para formação de prequestionamento ficto; e (iii) da inviabilidade de conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988 quando a divergência invocada depende da mesma moldura fática vedada à revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rediscussão sobre nulidade já enfrentada em embargos à execução e a verificação de eventual coisa julgada, preclusão ou estabilização da controvérsia exigem reexame de fatos, provas e atos processuais, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A alegação de que a controvérsia seria puramente jurídica (Lei nº 13.986/2020, art. 42) não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois a instância ordinária fixou premissa fática de prévia apreciação da validade da CPR, o que impede a reapreciação do tema sem revolvimento do acervo dos autos.

7. Matéria de ordem pública submetida ao Superior Tribunal de Justiça por recurso especial deve observar o requisito do prequestionamento; ausente debate prévio sobre o art. 485, IV e § 3º, do CPC, incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC demanda a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC e a demonstração de vício no acórdão recorrido; não havendo tal indicação no recurso especial, não se forma o prequestionamento.

9. Obstado o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988 pela Súmula 7/STJ, também se inviabiliza o conhecimento pela alínea c quando o dissídio repousa na mesma moldura fática, pois não é possível aferir similitude fático-jurídica sem reexame do conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 99):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARGUIÇÃO DE
NULIDADE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)
QUE LASTREIA A EXECUÇÃO – MATÉRIA DECIDIDA

EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO – PERÍCIA REALIZADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA ENCONTRAR O QUANTUM DEBEATUR – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO EXPERT SOBRE AS INSURGÊNCIAS APRESENTADAS PELO EXECUTADO – HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I – A discussão sobre a nulidade da cédula de produto rural (CPR) que lastreia a execução já foi enfrentada em sede de embargos à execução, não sendo possível, consequentemente, renovar o debate sobre a matéria. II – O perito judicial observou todas as diretrizes que lhe foram expostas, levando em consideração todos os elementos necessários para encontrar o quantum debeatur, o que fez com técnica e fidedignidade, de forma que não há reparo a ser feito no laudo. III – Tendo sido assegurado o contraditório e ampla defesa às partes, consubstanciada na apresentação de impugnação ao laudo pericial, com a intimação do perito para manifestar-se a respeito, o fato do juízo entender que os esclarecimentos prestados já são suficientes para formar o seu convencimento não caracteriza cerceamento de defesa.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, relativa à aplicação da Lei n. 13.986/2020 à CPR emitida em 29/5/2020; que a nulidade do título não teria sido examinada sob a perspectiva da legislação superveniente; que a ausência de registro em entidade autorizada pelo Banco Central retiraria a validade da CPR; que a matéria é de ordem pública e poderia ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não se aplicaria a Súmula 282/STF; e que o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado, especialmente quanto à possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.321-330)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, da ausência de prequestionamento da tese fundada no art. 485, IV e § 3º, do CPC, e da inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Consoante aludido na decisão agravada, a pretensão recursal deduzida no especial não se limita à interpretação abstrata do art. 42 da Lei n. 13.986/2020. A parte agravante pretende, na realidade, infirmar a premissa assentada pelo Tribunal de origem segundo a qual a questão relativa à nulidade da Cédula de Produto Rural que lastreia a execução já havia sido apreciada em sede própria, de modo que não poderia ser novamente discutida no âmbito da execução, sobretudo em insurgência voltada contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito.

O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que “*a discussão sobre a nulidade da cédula de produto rural (CPR) que lastreia a execução já foi enfrentada em sede de embargos à execução, não sendo possível, conseqüentemente, renovar o debate sobre a matéria*”(fls. 99). Também registrou que o perito judicial observou as diretrizes determinadas e que foi assegurado contraditório às partes quanto ao laudo, razão pela qual afastou a alegação de cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a reforma do julgado recorrido exigiria verificar, concretamente, qual foi o conteúdo da decisão anterior, quais fundamentos foram apreciados na demanda precedente, se a alegação de invalidade fundada na Lei n. 13.986/2020 se confunde ou não com a matéria anteriormente decidida, se houve formação de coisa julgada, preclusão ou estabilização da controvérsia, bem como se a fase processual em que deduzida a insurgência comportaria a reabertura da discussão. Todas essas providências pressupõem incursão no acervo fático-probatório dos autos e na moldura processual delineada pelas instâncias ordinárias.

Tal exame é incompatível com a natureza do recurso especial, cuja função constitucional não é reconstituir a história processual da causa, tampouco reapreciar o alcance de decisões anteriores à luz dos documentos dos autos, mas uniformizar a interpretação da legislação federal a partir das premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de coisa julgada, preclusão ou rediscussão de matéria já decidida demanda, em regra, reexame de fatos, provas e atos processuais, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA

CERTA. TÍTULO JUDICIAL. ALCANCE DO DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA N. 7/STJ. DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que as questões de mérito abrangidas pela coisa julgada material estejam limitadas ao que estiver expressamente decidido no dispositivo da decisão judicial, o exame da fundamentação é indispensável para a compreensão da real extensão do dispositivo e, conseqüentemente, das questões que foram decididas. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da ausência de ofensa à coisa julgada - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AR Esp: 2310860 RJ Relator: Ministro MARCO AURÉLIO2023/0064733-1, BELLIZZE, Data de Julgamento: T3 - 13/11/2023, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/11/2023)

Não altera essa conclusão a alegação do agravante de que a controvérsia seria puramente jurídica por envolver a incidência da Lei n. 13.986/2020. Embora a interpretação de lei federal constitua, em tese, matéria própria do recurso especial, a admissibilidade do apelo extremo depende de que a questão tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem e esteja desvinculada da necessidade de reexame do quadro fático-probatório.

No caso, a instância ordinária solucionou a controvérsia a partir da premissa de que a validade da CPR já havia sido apreciada anteriormente, circunstância que impede a reapreciação da tese nesta Corte sem o revolvimento dos autos.

Também não merece acolhida a alegação de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a tese fundada no art. 485, IV e § 3º, do CPC estaria dispensada de prequestionamento.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consolidado no sentido de que, mesmo as matérias cognoscíveis de ofício nas instâncias ordinárias, quando submetidas ao STJ por meio de recurso especial, devem cumprir os pressupostos específicos de admissibilidade dos recursos excepcionais, entre eles o prequestionamento. A natureza de ordem pública da matéria não transforma o recurso especial em via de

cognição originária, nem autoriza esta Corte a examinar questão federal que não foi previamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.

No ponto, a decisão agravada assentou que o acórdão recorrido não debateu especificamente o art. 485, IV e § 3º, do CPC sob o enfoque pretendido pelo recorrente.

A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 282/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

De igual modo, não socorre o agravante a oposição de embargos de declaração na origem.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não se forma automaticamente com a mera oposição dos aclaratórios. É necessário que a parte, no recurso especial, indique violação ao art. 1.022 do CPC e demonstre a persistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Sem essa indicação, não cabe ao STJ presumir a omissão nem reconhecer fictamente prequestionada a matéria federal.

Essa orientação foi reafirmada pela Corte Especial no AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, segundo a qual a admissão do prequestionamento ficto, em recurso especial, exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir ao órgão julgador verificar a existência do vício atribuído ao acórdão recorrido.

No caso, conforme consignado na decisão monocrática, a parte recorrente não apontou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC. Assim, permanece hígido o fundamento relativo à ausência de prequestionamento do art. 485, IV e § 3º, do CPC.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada também deve ser mantida.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando o conhecimento do recurso especial pela alínea a é obstado pela Súmula 7/STJ, o apelo também não pode ser conhecido pela alínea c se a divergência invocada se apoia na mesma moldura fática cuja revisão é vedada na instância especial.

Nessas hipóteses, fica inviabilizada a aferição da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, requisito indispensável à demonstração do dissídio. Precedentes oficiais desta Corte registram que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência jurisprudencial quando a solução depende das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Assim, apesar do esforço argumentativo, verifica-se que o agravo interno não trouxe fundamento capaz de infirmar as razões da decisão agravada.

A parte agravante apenas reitera a tese de nulidade da CPR e insiste na possibilidade de sua apreciação como matéria de ordem pública, sem superar os óbices

autônomos e suficientes que conduziram ao não conhecimento do recurso especial: Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial quando dependente da mesma moldura fática vedada à revisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.989.667 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0259389-2

Número de Origem:

08014784420218120008

14196093720248120000

1419609372024812000050001

1419609372024812000050002 1419609372024812000050003 8014784420218120008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826

AGRAVADO : BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213

MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR

ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290

LEONARDO DEMEIS FLÁVIO - MS023826

AGRAVADO : BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213

MARIA EDUARDA BARROS REIS - SP449252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026